



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

### ACÓRDÃO

**AGRAVO INTERNO N. 0017015-14.2014.815.2001**

**ORIGEM:** Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AGRAVANTE:** Bradesco Seguros S/A (Adv. João Alves Barbosa Filho)

**AGRAVADO:** Flávio da Costa Dantas (Adv. Ana Raquel de S e S Coutinho)

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, DE OFÍCIO, ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. GARANTIA DE ACESSO À JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**- "A ausência de prévio requerimento administrativo não configura obstáculo ao exercício do direito de postular-se em juízo a indenização securitária, sob pena de infringir a garantia constitucional de acesso à justiça".<sup>1</sup>**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Bradesco Seguros S/A contra decisão deste Gabinete que, monocraticamente, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para o regular processamento do feito.

---

<sup>1</sup> TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00161716420148152001, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-06-2015

Em suas razões recursais, sustenta o insurgente que a decisão ora agravada merece reforma, argumentando, em síntese: a necessidade de prévio requerimento administrativo para pagamento do seguro DPVAT, decisão do STF acerca do tema.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, pois, o *decisum* guerreado.

**É o relatório que se revela essencial.**

### **VOTO**

Primeiramente, faz-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através do presente recurso, o recorrente pleiteia a reforma da decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para o regular processamento do feito.

À luz de tal entendimento, é oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão monocrática ora agravada, a qual, por si só, se mostra bastante à desconstituição das razões trazidas à baila no presente agravo interno, nos termos do que fazem prova os excertos do julgado agravado, *in verbis*:

**“A meu ver, a sentença de primeiro grau é nula. É que inexistente a necessidade de prévio requerimento na via administrativa para o ajuizamento de ação judicial desta natureza. Nesse sentido, os seguintes julgados:**

**“É direito fundamental o pleno acesso ao Poder Judiciário, consoante previsto . o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, não sendo prudente impor a alguém a obrigação de mover, previamente, a via administrativa, ante a ausência de amparo legal.” (TJPB – Processo: 01920090010901001 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível - Data do Julgamento: 12/07/2012)**

**“A comprovação do requerimento prévio no âmbito administrativo e da recusa da seguradora no atendimento do pedido não se constituem em pressupostos ou condições de admissibilidade para a propositura da presente ação.” (TJSP – APL 1496065520078260100 – Rel. José Malerbi – Julgamento: 03/09/2012 - 35ª Câmara de Direito Privado – Pub. 03/09/2012)**

**“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO**

**DESNECESSIDADE ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88 SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO.” (TJPR – 8613130 PR 861313-0 – Rel. Renato Braga Bettega – 12/04/2012 - 9ª Câmara Cível)**

**“PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva ad causam. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. - A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Acidente automobilístico. DPVAT. Alegação de ausência de documento imprescindível. Laudo da UML. Existência. Invalidez permanente, porém, parcial. Demonstração suficiente. Fixação do valor indenizatório. Razoabilidade. Provimento parcial do apelo. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve ser de até 40 quarenta salários-mínimos vigentes na data do sinistro a partir de quando deve incidir a correção monetária, ponderando-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima”. (TJPB - AC 04820080000127001 - 1ª CC – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro - j. Em 06/05/2010).**

**“Para o recebimento da indenização relativa ao Seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo e o interesse de agir liga-se à necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo.” (TJPB - Processo: 20020100440714001 - Relator: Juíza de Direito Convocada Maria das Graças Moraes Guedes - Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL - Data do Julgamento: 24/07/2012)**

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo”. (TJPB – AC nº 019.2010.001151-1/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – Decisão monocrática).**

**Desta feita, consoante se extrai dos precedentes supracitados, a exigência**

de se requerer primeiramente na via administrativa, para que se busque provimento jurisdicional afronta diretamente o direito de ação constitucionalmente assegurado, assim como, o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, ensejando, no caso em tela, a nulidade da sentença atacada.

Por fim, destaco que, mesmo embora a Norma Adjetiva preveja a possibilidade do julgamento do mérito da demanda extinta equivocadamente em sede de recurso (art. 515, §3º, do CPC), adianto que este não é o momento oportuno para tanto, inclusive porque não houve, ainda, a formação da relação processual e uma vez que emerge, in casu, a necessidade de melhor instrução probatória.

Em razão das considerações tecidas acima, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, anulo, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito.”

Sob tal prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional agravado se esposara na Jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões do Tribunal, ao arrepio do que defende o ora agravante. A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

**“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (AgRg REsp 1382779/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, 5ª TURMA, 21/08/2014, DJ 26/08/2014).**

Nestas linhas, como se vê, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência uniformizada desta Corte de Justiça, devendo, pois, ser mantida em sua íntegra.

Em razão do exposto, **nego provimento ao agravo interno**, mantendo incólumes os exatos termos da decisão monocrática agravada.

**É como voto.**

**DECISÃO**

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**